



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047978-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado FLAVIA PASCOTI ZUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047978-65.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Flavia Pascoti Zuzzi

Comarca: Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 12.292

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 20% dos rendimentos da agravada para satisfação de débito referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.548,02.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de 20% dos rendimentos da agravada para pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

A matéria está preclusa, nos termos do art. 507 do CPC, pois decidida no Agravo de Instrumento nº 2047798-93.2018.8.26.0000, sendo admitida a penhora parcial do salário.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (Processo nº 0004679-02.2017.8.26.0114,) que indeferiu pedido de penhora de 20% dos rendimentos da agravada para satisfação do débito (verba honorária), no valor de R\$ 1.548,02.

Sustenta a agravante que: a) o agravo é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; b) há débito em aberto referente aos honorários, no valor de R\$ 1.548,02; c) a dívida possui caráter alimentar, sendo possível a penhora de 20% do salário da executada até a satisfação da obrigação; d) a possibilidade de penhora de 20% dos rendimentos da executada foi reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2047798-93.2018.8.26.0000.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fls. 14/15.

Recurso bem processado e respondido (fls. 20/23).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso merece provimento.

A controvérsia em torno da penhora dos rendimentos da agravada foi resolvida no agravo de instrumento n. 2047798-93.2018.8.26.0000, cujo acórdão foi publicado em 20/08/2018:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu penhora de 20% da renda líquida da executada, até a satisfação do valor total do débito exequendo - Inconformismo da executada - Alegação de excesso de execução em razão do cômputo das verbas sucumbenciais no montante exequendo, tendo em vista ser a devedora beneficiária da justiça gratuita - Não acolhimento - Benesse que foi concedida à executada posteriormente à prolação da sentença que a condenou ao pagamento de tais verbas - Decisão de deferimento da gratuidade produz efeitos apenas 'ex nunc', não retroativos - Verbas sucumbenciais fixadas na sentença exequenda plenamente exigíveis - Alegação da executada de impossibilidade de realização da penhora sobre salário - Acolhimento em parte - Impossibilidade de constrição da renda da devedora para satisfação de boa parte da dívida exequenda, relacionada aos dispêndios suportados pela operadora exequente para cumprimento de tutela antecipada deferida na fase de conhecimento, mas revogada na sentença - **Possível, contudo, a constrição determinada para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais computados no montante exequendo, por serem verba de caráter alimentar - Enquadramento na exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil - Percentual de 20% sobre a renda de acordo com os precedentes jurisprudenciais - Atendimento simultâneo aos princípios da menor onerosidade da execução e da garantia de efetividade desta - Penhora sobre o salário limitada à execução relativa à referida verba honorária - Recurso parcialmente provido**" (grifos nossos)

Foi consignado no voto condutor do acórdão que:

"De outra parte, há de prevalecer a penhora do salário da recorrente, no percentual estabelecido pela decisão agravada, mas, apenas, para fins de garantia de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista se tratar de verbas de natureza alimentícia.

Isso porque a maior parte da dívida exequenda, referente aos

dispêndios da operadora para o cumprimento da tutela antecipada posteriormente revogada, não se enquadra na exceção contemplada na previsão do art. 833, § 2º, do CPC, que não admite interpretação extensiva.

Mas, cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, desde que destacados, como já visto, do montante exequendo, afinal, trata-se de verba, como já dito, de caráter alimentar (nesta linha: AgRg no REsp 1206800/MG, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.02.2011).

Portanto, é plenamente possível a penhora sobre salário da devedora agravante, desde que se restrinja à satisfação do montante relativo à verba honorária sucumbencial.

Nessa esteira, o percentual máximo de constrição mensal, de 20%, está de acordo com os precedentes jurisprudenciais relacionados a casos análogos, pois ao mesmo tempo em que garante, na medida do possível, a efetividade da execução, também não inviabiliza a subsistência do devedor: AI 2256172-22.2015.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Godoy, j. em 23.02.2016; AI 2197058-84.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Rebello Pinho, j. em 06.11.2017; AI 2157675-02.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Ana Catarina Strauch, j. em 24.10.2017; AI 2139122-38.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. em 05.09.2016."

O recurso especial interposto pela agravada não foi conhecido, operando-se a preclusão da matéria.

Prescreve o art. 507 do CPC que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Incabível, portanto, nova discussão acerca da possibilidade de penhora de rendimentos da agravada para pagamento de honorários sucumbenciais, ante a preclusão da matéria.

Fica, assim, modificada a decisão para permitir a penhora de rendimentos da agravada, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2047798-93.2018.8.26.0000.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator